

O PAPEL DA DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA NO PLANO CONSTITUCIONAL DE CONDORCET

THE ROLE OF DEMOCRATIC DELIBERATION IN THE CONDORCET'S CONSTITUTIONAL PLAN

CRISTINA FORONI CONSANI*

(UFSC / CAPES - Brasil)

Resumo

Este trabalho pretende analisar a dupla função desempenhada pela deliberação no Projeto de Constituição de Condorcet apresentado à Convenção Nacional em 1793. A deliberação, pautada num conjunto de normas e procedimentos, tem um papel constitutivo, uma vez que é responsável pela aprovação de leis e capaz de conduzir os rumos da política nacional, mas também fiscalizador, pois é por meio dela que os cidadãos podem revogar leis e demais medidas administrativas ou afastar a representação escolhida. Dessa forma, a proposta do autor é capaz de estabelecer uma estreita ligação entre representação e participação, entre legalidade e a legitimidade e, por fim, entre a ordem jurídica e os processos de decisão política.

Palavras-chave: Democracia, Representação, Deliberação, Constituição.

Abstract

This paper wants to analyse the double role carried out by deliberation in the Condorcet's Constitution Project presented to National Convention in 1793. The deliberation, substantiated in a set of rules and procedures, has a constituent paper, once it is responsible for the approval of laws and capable to drive the directions of the national politics, but also supervisor, because it is through it that the citizens can revoke laws and other administrative measures or to move away the chosen representation. In that way, the author's proposal is capable to establish a narrow connection between representation and participation, between legality and legitimacy and, finally, between the juridical order and the processes of political decision.

Key-Words: Democracy, Representation, Deliberation, Constitution.

1 Introdução

Marie Jean Antoine Nicolas Caritat – marquês de Condorcet – foi um matemático e filósofo francês que viveu no século XVIII. Contemporâneo das duas principais revoluções políticas ocorridas nesse século, foi entusiasta dos ideais republicanos e dedicou-se simultaneamente à teoria e à prática política, tendo escrito tratados de caráter científico e também projetos específicos para a República Francesa pós-revolução. Seus textos políticos, pouco estudados no Brasil, apresentam elementos bastante interessantes para se repensar os postulados da teoria e da práxis política e democrática das sociedades contemporâneas.

Este trabalho pretende apresentar, primeiramente, a compreensão de Condorcet acerca da natureza dos poderes numa República e o modo pelo qual define a soberania, os direitos políticos, a democracia e a participação dos cidadãos na deliberação pública. Em seguida, verificar-se-á como estes conceitos são aplicados a um projeto político concreto – o Plano de Constituição apresentado

à Convenção Nacional em 1793 – no qual a deliberação democrática assume um papel central no exercício do poder político e da soberania popular.

2 O ideal republicano e os princípios fundamentais da ordem legal e política

Considerado um dos pais fundadores da república francesa e um dos mais influentes pensadores da época², Condorcet dedicou-se efetivamente à causa republicana. Os princípios norteadores deste ideal permeiam seus textos políticos.

O autor, que ficou mais conhecido pela aplicação do raciocínio matemático à escolha política e também por um de seus últimos textos – *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano*, participou ativamente da vida política na França, engajando-se em diversas causas, como aquelas que reivindicavam o fim da escravidão, a igualdade de direitos para as mulheres, a diversidade de credos e opiniões, e a liberdade de imprensa. Juntamente com Thomas Paine, fundou, em 1791, um jornal chamado *Le Républicain*, no qual eram publicados artigos favoráveis à instituição de um governo republicano com representação igualitária³. Condorcet transitou entre os principais grupos político-ideológicos da época (os girondinos e os jacobinos), sendo simpático a algumas proposições de ambos e contrário a outras.⁴

Após a proclamação da República, por determinação da Convenção Nacional, foi criado em setembro de 1792 um Comitê de Constituição formado por 11 membros, dentre os quais Condorcet destacou-se por ter sido o relator e principal autor do projeto encomendado.⁵ O Plano de Constituição⁶, composto por uma exposição de princípios e motivos, uma declaração de direitos e um projeto de constituição, assinado por todos os membros do Comitê – exceto Danton, foi apresentado à Convenção em 15 de fevereiro de 1793. Posteriormente, por ordem da própria Convenção, foi impresso e difundido por toda a França.⁷

O esboço constitucional de Condorcet, segundo Aulard, recuperou alguns pontos da Constituição francesa de 1791, tornando-a, entretanto, mais republicana, mais democrática e com um liberalismo mais acentuado. Suas propostas, porém, foram recebidas sem entusiasmo pela Convenção Nacional e, após ficar exposto a críticas dos grupos políticos radicais⁸ e também dos moderados⁹, o projeto foi recusado.

A relevância das teses do autor encontra-se principalmente na proposição de um arranjo político-institucional diferente daquele adotado tanto na América quanto na Europa para a organização das instituições republicanas e para o exercício dos direitos políticos. Partindo de diferentes contextos, autores como Madison e Sieyès desenvolveram teorias cujo objetivo foi propiciar a manutenção de governos democráticos em sociedades de grande extensão e população numerosa. Adotaram, então, o sistema representativo como um substituto da participação direta

dos cidadãos na formação da vontade em uma comunidade política. Nessa perspectiva, forjaram concepções de soberania, representação, democracia e de direitos políticos diferentes daquelas encontradas na obra de Condorcet, como se verá a seguir.

Na exposição de princípios e motivos do Plano Constitucional apresentado à Convenção Nacional em 1793, Condorcet mostra sua adesão ao projeto iluminista predominante no século XVIII. O autor abre sua explanação informando que elaborou um projeto constitucional pautado em princípios da razão e da justiça, cuja meta foi coadunar a obediência às leis e a soberania popular, a igualdade entre os cidadãos e o exercício da liberdade natural.

Como observa Nadia Urbinati, embora tenha rejeitado a doutrina dos direitos naturais concedidos por Deus, o autor traduziu a soberania para a linguagem dos direitos e concebeu a Constituição como um processo fundador de uma ordem legal e política¹⁰.

A soberania, ainda que codificada na Declaração de Direitos, com sua atividade regulada pela Constituição, manifestava-se na política ordinária também como um momento reflexivo de julgamento que cada cidadão poderia fazer sobre questões públicas, tanto por meio de canais formais idealizados pela Constituição como através de canais informais garantidos pelos direitos civis. Dessa forma, entre sociedade e governo, entre opinião pública e instituições deliberativas, poderia haver um diálogo permanente.¹¹

O direito de soberania compreendia muitos direitos e não somente a possibilidade de escolher candidatos e eleger representantes, mas também de revisar a constituição de tempos em tempos, de sugerir emendas constitucionais a qualquer tempo e de propor novas leis (poderes positivos). Os cidadãos poderiam ainda rejeitar leis e medidas contrárias aos seus direitos e interesses e, em algumas ocasiões especificadas por normas e critérios rigorosos, provocar novas eleições. Nesse sentido, exerciam uma espécie de *recall* da representação eleita (poderes negativos).¹²

Na proposta do autor a ordem social estabelece-se, de certa forma, sob a tutela de uma declaração de direitos, a qual passa a figurar como uma exposição das condições às quais cada cidadão se submete na associação nacional e também como um limite que a vontade geral impõe à ação da autoridade social.

Para Condorcet, uma declaração de direitos funciona como um poderoso meio de defesa da liberdade, de manutenção da igualdade e, ao mesmo tempo, como um guia para dirigir os cidadãos em suas reclamações e reivindicações, uma vez que é por meio dela que se pode verificar se uma lei é contrária às obrigações que a sociedade inteira contratou com respeito aos indivíduos ou, ainda, se a Constituição oferece garantias suficientes aos direitos reconhecidos.¹³

Uma República deve ter um conjunto de regras capazes de assegurar aos indivíduos o exercício imediato dos direitos contidos na Declaração. Logo, a Constituição é a norma que oferece

sustentação ao sistema, pois deve conter todas as leis concernentes ao estabelecimento, à formação, à organização, às funções, ao modo de agir e aos limites de todos os poderes sociais, devendo sustentar-se em princípios como o amor à liberdade e à igualdade e no respeito pelos direitos do Homem.¹⁴ Condorcet defendeu a tese de que um projeto de constituição deveria ser submetido à aceitação popular e, uma vez aprovado, o texto precisaria estar aberto a reformas, tanto por meio de revisões periódicas (a cada 20 anos), como por aquelas provocadas a qualquer tempo pelos cidadãos.

Os direitos individuais e políticos desempenharam um papel fundamental na proposta democrática do autor, haja vista serem o sustentáculo do projeto de deliberação em instâncias descentralizadas. No artigo primeiro do Projeto de Declaração de Direitos Condorcet apresenta como direitos naturais, civis e políticos do Homem a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a garantia social e a resistência à opressão.¹⁵

Pode-se considerar, entretanto, que é na exposição dos direitos políticos que se encontra um dos principais diferenciais da tese de Condorcet. Ao discorrer sobre esse tema, o autor apresenta o posicionamento adotado por praticamente todas as sociedades democráticas de sua época e, em seguida, expõe as razões pelas quais o considera inaceitável.

Segundo ele, algumas propostas impuseram aos indivíduos várias restrições ao exercício dos direitos políticos e acreditaram poder confiar a uma parcela dos cidadãos a representação dos direitos de todos. O poder conferido a esse pequeno grupo seria exercido em nome do interesse geral da sociedade e, por essa razão, acreditava-se que abusos e desvios não seriam cometidos.

Em uma breve digressão, é possível observar nesta parte da exposição de princípios e motivos de Condorcet um possível diálogo com Sieyès, também membro do Comitê de Constituição, que apresentou à França, em 1788, no texto *Qu'est-ce que le Tiers État?*, uma tese impondo condições ao exercício dos direitos políticos. Nessa obra em que defende a implementação de normas de alcance geral e combate os privilégios conferidos pela monarquia francesa ao clero e à nobreza, o abade advogou a favor da representatividade censitária, de acordo com a qual só votavam ou se elegiam aqueles que possuíssem uma determinada renda e contribuíssem com certos valores em tributos, criando, desta forma, duas categorias de cidadãos – os ativos e os passivos.¹⁶

Condorcet, ao contrário, defendeu que os direitos políticos deveriam ser estendidos a todos os indivíduos com inteira igualdade.¹⁷ Seu exercício só poderia estar condicionado à necessidade de constatação do pertencimento do cidadão à nação ou a uma assembleia primária. Seus argumentos são interessantes e merecem ser reportados. Ele afirma o seguinte:

Não acreditamos que seria possível, em uma nação esclarecida sobre seus direitos, propor à metade dos cidadãos que abdicuem desses direitos, nem que seria útil à tranquilidade pública separar um povo ativamente ocupado dos interesses políticos em duas partes, em que uma será tudo e a outra nada em virtude da lei, apesar da vontade da natureza que, ao fazê-los homens, tornou-os iguais.¹⁸

Sua concepção dos direitos políticos está diretamente relacionada com o modo pelo qual

idealizou as instituições da República. Condorcet, diferentemente dos *founding fathers* norte-americanos, entendeu que a participação ativa dos cidadãos na vida pública e as constantes modificações por eles sugeridas na ordem jurídico-política consistiam numa forma de preservação da própria ordem e da paz social. De acordo com o autor, a participação dos cidadãos na política configura-se como uma segunda educação, fomentando a vigilância da coisa pública e o amor à legalidade – aquilo que o ideário republicano chama de *virtude cívica*.

A defesa das instituições republicanas também surge logo nos primeiros parágrafos do texto. Contrário à personalização do poder, o autor opôs-se à hereditariedade política por considerá-la uma violação evidente da igualdade natural e uma instituição absurda, na qual o poder fica ligado à pessoa e não à função. Segundo ele, não é na hereditariedade, mas sim na vontade do povo de obedecer à lei que deve residir a força de uma autoridade legítima. Em seu Projeto de Constituição, todas as funções da República são eletivas e os corpos de representantes estão submetidos à renovação em prazos estabelecidos por lei.¹⁹

Como assinala Urbinati, o Plano Constitucional de Condorcet foi fortemente inspirado pelos ideais do republicanismo clássico – a reta razão, a lei como critério supremo de julgamento e a liberdade política. Sua teoria deu origem, entretanto, ao denominado “republicanismo de norma”, no qual a democracia e a deliberação devem submeter-se a procedimentos e normas capazes de proporcionar uma orientação racional e de moderar as paixões.²⁰

Condorcet não idealizou a participação direta dos cidadãos nos moldes das antigas democracias da antiguidade clássica, ele a introduziu juntamente com um conjunto de instituições e regras aptas a estabelecerem os limites da ação dos cidadãos no espaço público a fim de preservar o interesse geral. A proposta do autor retira de cena a cidadania passiva e permite que os indivíduos não apenas assistam inertes às ações de seus representantes, mas que sejam protagonistas.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a ordem legal e política no Projeto de Constituição de Condorcet teve como princípios fundantes o republicanismo, a soberania popular como direito, a igualdade política irrestrita, a centralidade do poder legislativo, a despersonalização das funções do Estado e a deliberação como um poder constitutivo e fiscalizador conferido aos cidadãos.

A seguir, serão apresentadas as normas e procedimentos que sustentam e viabilizam a deliberação democrática no Projeto de Constituição do autor, além das instituições que configuram o seu republicanismo de norma, o qual demonstra uma tentativa de conciliar o antigo ideal republicano do império da lei com o império dos homens, regulado por princípios normativos e pela discussão política, capazes de estabelecer um elo entre legalidade e legitimidade.²¹

3 A deliberação no Projeto de Constituição de Condorcet

Segundo Urbinati, Condorcet foi “o primeiro teórico e líder político que definiu minuciosamente a deliberação e colocou-a no centro da vida política e, além disso, fez isso em

um documento político, não em um folheto científico.”²² Foi também o primeiro estudioso e líder político que tentou inventar uma teoria democrática da constituição rigorosamente baseada na igualdade política, no princípio da decisão por colegiado e na prioridade da legislatura, cuja tarefa foi moderar a democracia por meio da própria democracia.

O autor dedicou a primeira parte de sua exposição no Plano Constitucional para uma descrição da técnica da deliberação, seus passos e estágios e seus limites temporais. Ele a teria descrito “como uma ‘marcha circular’ que começa do lado de fora do governo, alcança as instituições políticas, termina com o voto dos representantes e retorna à sociedade onde começou seu caminho.”²³

Tal proposta de deliberação prescinde da democracia direta para realizar-se; ela admite a representação política, mas de forma diversa daquela que tem sido realidade nas sociedades democráticas desde o século XVIII. A democracia representativa, na forma como delineada pelos *founding fathers*, por exemplo, foi uma tentativa de tornar o processo de decisão o mais indireto possível, a fim de evitar a interferência das paixões e interesses pessoais na formação da vontade geral²⁴. Em razão do temor despertado pela possível ação da paixão na vida pública, a participação intensa dos cidadãos na política foi sempre objeto de preocupação de grande parte dos pensadores políticos das sociedades pós-revolucionárias.

Para Condorcet, todavia, o problema não é a participação em si, mas a ausência de regras que a regulem. O verdadeiro obstáculo ao bom funcionamento da ordem social é então a decisão sem mediação e não a participação popular. Sua meta foi “prevenir a participação ‘imprudente’ pelos cidadãos ou por seus representantes, expostos à ignorância, a interesses sectaristas e à intemperança das paixões.”²⁵ A fim de evitar esse tipo de problema, o autor propôs em seu projeto constitucional a multiplicação dos locais de debate e um complexo sistema de aumento do tempo para a tomada de decisões, criando assim outro modo de formação indireta da vontade.

O território deveria ser dividido de forma a proporcionar a maior participação possível dos cidadãos em pequenas instâncias deliberativas. A Nação distribuiria seu poder político decisório em departamentos, comunas, seções municipais e estas seriam subdivididas em assembleias primárias. As instituições jurídico-políticas da República deveriam adequar-se a esta divisão territorial.²⁶ Essas instituições são as seguintes: o Corpo Legislativo, o Conselho Executivo da República, a Tesouraria Nacional, os Corpos Administrativos dos Departamentos e das Comunas, a Administração da Justiça e as Assembleias Primárias.

Para compreender as normas e procedimentos que balizam a deliberação democrática no Projeto de Constituição de Condorcet é preciso, primeiramente, entender a organização e as atribuições das instituições que compõem a ordem legal e política.²⁷ A forma como Condorcet apresenta essas instituições reafirma a existência de uma circularidade do poder na República, uma vez que não se identifica uma hierarquia entre elas, mas uma interdependência. De fato, a exposição das funções das Assembleias Primárias precede as demais no Projeto de Constituição e, de certo

modo, são elas que colocam em movimento toda a engrenagem política criada. Mas ainda assim não se pode falar em relação de subordinação entre as instituições da República.

A explanação de Condorcet sobre a organização dos poderes na República é bastante interessante e demonstra um diálogo com a teoria política de sua época sobre a institucionalização dos poderes delegados pela Constituição. Segundo ele, dois sistemas foram sugeridos: o do equilíbrio entre os poderes e o da unidade de ação. O primeiro requer a existência de princípios de ação independentes entre si, de modo que cada um possa regular os outros em nome da liberdade geral. O segundo pressupõe uma ação única, limitada e regrada por uma autoridade primeira que dirija todas as outras e que possa ser detida somente pela lei. A legislação em vigor, por sua vez, é avaliada em sua execução pela vontade popular a fim de assegurar que a liberdade e os direitos dos cidadãos não sejam afrontados.

Condorcet opta pelo segundo sistema e, conseqüentemente, o Corpo Legislativo é constituído por uma única assembléia. Não que o autor tenha fortes objeções ao bicameralismo, mas ele apenas o considera inadequado para a República francesa. Sustenta que os argumentos em geral apresentados pelos defensores do bicameralismo fundam-se no temor de um legislativo forte e das constantes mudanças e inovações que podem dele advir e perturbar a tranquilidade pública.²⁸

Tais receios não encontram lugar no Projeto de Constituição de Condorcet por duas razões. Primeiramente, porque cria canais institucionais para as reclamações e reivindicações de mudanças, os quais evitam a perturbação da paz e a ruína das instituições políticas. Em segundo lugar, embora a ordem política seja rigorosamente baseada na centralidade do poder legislativo, isso não significa que toda a força política esteja concentrada no Corpo Legislativo Nacional; ao contrário, esse poder é horizontalmente distribuído a todas as instâncias legislativas da República.

O Corpo Legislativo tinha a função de elaborar Leis ordinárias e Decretos (as Leis Constitucionais somente poderiam ser formuladas ou alteradas por uma Convenção Nacional, que deveria ser convocada para tal finalidade). Seus membros seriam nomeados pelos cidadãos de cada Departamento reunidos em Assembléias Primárias e a câmara deveria ser renovada todos os anos. As deliberações do Corpo Legislativo dar-se-iam publicamente e nenhuma lei ou decreto poderia ser aprovado antes de passar por duas deliberações, devendo ser observados, entre cada uma delas, os prazos estabelecidos em lei.²⁹

Condorcet recusa-se a conceder a autoridade executiva a um único homem. Ao contrário, prefere que um conselho compartilhe essa responsabilidade. O poder executivo deveria ser exercido pelo Conselho Executivo da República, que funcionaria como fiscal da lei. Encarregado de executar e fazer cumprir todas as leis e decretos emanados do Corpo Legislativo, o Conselho era expressamente proibido de interpretar ou alterar as disposições da legislação ordinária, mas poderia anular os atos administrativos contrários à Lei ou capazes de comprometer a tranquilidade pública e a segurança do Estado. Todos os agentes da administração e do governo estavam subordinados a ele, exceto a

Administração da Justiça, sob a qual exercia apenas vigilância. Ele deveria ser composto por sete ministros e um secretário, eleitos pelos cidadãos da República em suas Assembléias Primárias, pelo prazo de dois anos, sendo que a metade dos membros deveria ser renovada anualmente. Permitia-se, contudo, a reeleição.³⁰

Segundo Condorcet, o Conselho Executivo não poderia ser considerado um verdadeiro poder, uma vez que não estava autorizado a *querer*, mas apenas a *velar* para que a vontade nacional fosse executada com precisão. Tinha com a autoridade legislativa uma relação de subordinação, mas não de servilismo, pois os membros do Conselho possuíam competência legal para denunciar qualquer desvio do legislativo.³¹

As finanças da Nação ficavam sob a responsabilidade da Tesouraria Nacional, composta por três comissários eleitos pelos cidadãos reunidos em Assembléias Primárias, pelo prazo de três anos, sendo que a cada ano um deles deveria ser renovado. Os membros da Tesouraria eram diretamente subordinados ao Corpo Legislativo e tinham independência para verificar a regularidade de todas as operações financeiras realizadas pelos agentes da administração.³²

Regionalmente, cada localidade possuía seu próprio corpo de representantes. O art. I do Título IV do Projeto de Constituição previu que em cada Departamento haveria um Conselho Administrativo, em cada Comuna uma Administração de Comuna ou municipalidade e, em cada seção de Comuna, uma agência subordinada à municipalidade.

A administração da Comuna deveria subordinar-se ao Departamento. A organização da municipalidade e de seus agentes em seções, as funções que lhe seriam atribuídas e o modo de sua eleição pelos cidadãos reunidos em Assembléias Primárias seriam determinadas por uma lei local. Os administradores de todos os Departamentos e Comunas eram considerados delegados do governo nacional para tudo que se reportasse à execução das leis.³³

Dentro da estrutura político-administrativa encontra-se ainda a Administração da Justiça, que era conferida a jurados e a juízes, também eleitos pelos cidadãos em Assembléias Primárias, por prazos estabelecidos pela própria Constituição. Suas funções eram restritas às contendas particulares. Como se verifica no art. VI do Título X do Projeto de Constituição, os Tribunais e os juízes não eram autorizados a imiscuírem-se no exercício do poder legislativo, não poderiam dar interpretação demasiadamente extensiva às leis e tampouco suspender ou encerrar sua execução. Por outro lado, o art. V do mesmo Título assegurava que as funções judiciais não poderiam ser exercidas pelo Corpo Legislativo, nem pelo Conselho Executivo ou pelos corpos administrativos dos Departamentos e Municípios, estabelecendo, desta forma, os limites da atuação de cada instituição.

No Projeto de Constituição de Condorcet, o Judiciário, assim como o Executivo, não possuía status de um poder da República. Esta instituição, como a própria denominação atribuída indica, deveria apenas administrar a justiça, aplicando aos casos concretos a legislação existente. Não há previsão de um tribunal constitucional encarregado de zelar pelo cumprimento da Lei maior e da

manutenção da ordem legal como um todo. Esse papel parece ser exercido de forma compartilhada pelos cidadãos da República em suas Assembléias Primárias e pelo Conselho Executivo.³⁴

Por fim, as Assembléias Primárias são o principal local de deliberação democrática na República. Embora não exista uma ordem de prioridade entre as instituições deste conjunto, as assembléias concentram em si uma série de atribuições e medidas necessárias para iniciar o processo de participação democrática. Como se verificou acima, a eleição de todos os membros que irão compor as demais instituições da República ocorre nas Assembléias Primárias. Além disso, é nelas que os cidadãos podem exercer seus poderes positivos e negativos em relação aos rumos da política da Nação.

As Assembléias Primárias eram lugares físicos onde qualquer cidadão poderia consultar boletins sobre a atividade legislativa da assembléia nacional, apresentar sua proposta de emenda a uma lei existente e submetê-la à discussão e ao voto, votar em propostas vindas de outras assembléias ou simplesmente selecionar candidatos e eleger representantes. As pessoas eram qualificadas para as assembléias primárias por seus concidadãos e por sua residência. Um ano de permanência no território nacional era suficiente para um indivíduo adquirir direitos de cidadania na República Francesa.³⁵

Segundo Condorcet, a deliberação em uma assembléia tem dois momentos bem distintos: primeiramente, discute-se os princípios que servirão de base à decisão de uma questão geral, depois, essa questão seria examinada detalhadamente. O autor reconheceu que, quando os cidadãos iniciam a discussão sobre determinado tema, todas as opiniões são pessoais, mas à medida que o debate avança, o objeto de conversação se esclarece, os julgamentos se aproximam e forma-se um pequeno número de opiniões mais gerais, passíveis de serem reduzidas a questões mais simples que podem ser respondidas com “sim” ou “não”.

Nesse ponto, Condorcet afasta-se de Rousseau. Para este, a aceitação ou a rejeição de uma proposta deveria ocorrer sem discussão ou deliberação. Aquele estabelece um sistema com vários momentos de discussão e reflexão sobre o problema colocado e a deliberação somente ocorre após os cidadãos terem se esclarecido sobre o assunto em questão. Condorcet, diferentemente de Rousseau, acreditou que os cidadãos eram suficientemente competentes para *votar e deliberar*, pois vislumbrou a discussão pública como a melhor forma de reconciliação entre os interesses dos indivíduos com a vontade geral.

A primeira espécie de discussão não pressupõe a reunião dos homens em uma mesma assembléia, mas pode dar-se em espaços informais. A segunda, ao contrário, não pode ter lugar entre homens isolados, com duração interminável. Quando essas duas discussões terminam chega a hora de tomar uma resolução e a questão proposta deve ser adotada ou rejeitada pela assembléia deliberante. O resultado desta deliberação é a expressão da vontade geral.³⁶

Condorcet simplifica sua proposta ao afirmar que não considera necessário para decidir ter

lido ou entendido, sobre cada objeto, tudo que os homens encarregados dessa discussão puderam pensar, não é necessário ter entendido a preferência dos outros que teriam respondido melhor, basta que os cidadãos não sejam privados de nenhum meio de instrução e que possam empregá-los livremente. Compete a cada um individualmente escolher o método de esclarecimento que melhor lhe convém.

As Assembléias Primárias são reguladas pelo título III do Projeto de Constituição, logo após a explanação sobre a divisão do território (Título I) e sobre as condições necessárias ao exercício dos direitos políticos (Título II). Considerado o projeto como um todo, pode-se afirmar que este é o tema que recebeu maior atenção. Condorcet descreveu detalhadamente sua organização, funções, regras para a realização de eleições e a forma de deliberação. Dentre a exposição do autor a respeito das Assembléias Primárias, merecem destaque as Seções II, III e V do Título III, que regulam, respectivamente, as funções, as regras gerais de eleição e a forma de deliberação.

Os cidadãos deveriam reunir-se em Assembléias Primárias para realizar todas as eleições determinadas pela Constituição, ou para deliberar sobre os objetos concernentes ao interesse geral da República, como: aceitar ou rejeitar um projeto de Constituição ou ainda alguma alteração na Constituição em vigor, propor a convocação da Convenção Nacional ou decidir sobre uma questão de interesse de toda a comunidade política.

As regras gerais para eleições nas Assembléias Primárias expostas na Seção III são bastante relevantes, pois deverão ser observadas para cada escrutínio previsto constitucionalmente, ou seja, para a eleição de todos os membros de cada instituição da Nação. Além do que, são essas regras que estabelecem a multiplicação dos lugares de deliberação e os intervalos entre votações, a fim de reduzir a influência das paixões nas decisões políticas.

Todas as eleições nas assembléias deveriam ocorrer por meio de dois escrutínios. O primeiro deles destinar-se-ia unicamente à formação da lista de candidatos; o segundo seria definitivo e consumaria a eleição. Entre a primeira e a segunda votação haveria um prazo estabelecido em lei e a sistematização dos resultados da primeira votação deveria ser feita na capital do Departamento que, posteriormente, devolveria a listagem de candidatos às Assembléias para a realização da votação definitiva. Todas essas operações seriam públicas.

Cada assembléia possuía um escritório encarregado da organização dos trabalhos, da inscrição dos cidadãos, da sistematização das propostas a serem apresentadas e do relato das mesmas aos cidadãos para que pudessem deliberar sobre o tema.

Formada a Assembléia, o Presidente apresentaria a todos o objeto da deliberação, reduzindo-o a uma questão simples com a qual os cidadãos poderiam concordar ou não. Ao fim da sessão, ele estabeleceria um prazo de cerca de uma semana para que os cidadãos pudessem discutir o assunto. Durante o adiamento, o local onde a Assembléia se reúne permaneceria aberto todos os dias aos cidadãos para discutirem o objeto submetido à deliberação. Ao reunirem-se após o intervalo, o

Presidente reportaria novamente o objeto da deliberação e os cidadãos emitiriam sua vontade sobre o tema em pauta.

Caso todas as Assembléias Primárias de um mesmo Departamento deliberassem sobre o mesmo objeto, o resultado da vontade de cada uma delas seria enviado à administração do Departamento para constatação do resultado geral seguindo os prazos e formas prescritas para as eleições. Se a deliberação fosse chamada pela República, o resultado da vontade dos cidadãos de cada Departamento deveria ser enviado pelas administrações locais, no prazo de 15 dias, ao Corpo Legislativo, que após ter constatado o resultado o publicaria dentro do mesmo prazo.

O local de realização das Assembléias Primárias deveria ser aberto todos os domingos do ano aos cidadãos que desejassem se reunir. O escritório designaria um de seus membros para assegurar a ordem e a calma nas reuniões particulares.

A deliberação para censura do povo sobre os atos da representação nacional e para o exercício do direito de petição observava forma semelhante àquela exposta acima para as demais questões. Quando um cidadão entendesse necessária a realização da vigilância dos representantes do povo sobre a Constituição e sobre a legislação em geral, ou desejasse provocar a reforma de uma lei existente ou a promulgação de uma nova, ele tinha o direito de requerer ao escritório de sua Assembléia Primária que a convocasse, no dia de domingo mais próximo, para deliberar sobre sua proposição.³⁷

O cidadão autor da proposição deveria apresentá-la de forma simples ao escritório que a reportaria aos demais membros da Assembléia, os quais teriam o prazo de aproximadamente uma semana para discutir e deliberar sobre o tema apresentado. Para que a proposta surtisse efeito deveria ser aprovada e assinada por pelo menos cinquenta cidadãos inscritos naquela Assembléia Primária. Caso entendessem que a questão deveria ser deliberada, as demais Assembléias da Comuna e/ou do Departamento deveriam ser convocadas para também discutirem o assunto.

Dessa forma, verifica-se que Condorcet tentou conciliar o grande espaço do governo representativo com pequenos espaços de participação política. De acordo com Urbinati, o sistema de assembléias primárias dá conta de duas tarefas: coloca em movimento uma relação circular entre a periferia e o centro e concede aos cidadãos um ‘meio legal’ para democraticamente limitarem e influenciarem o poder do Estado.³⁸

Urbinati, que encontrou no Plano Constitucional de Condorcet um alicerce para sua tese de que a representação e a participação política não se excluem necessariamente em uma sociedade democrática, apontou para a existência de dois paradigmas de representação política. Um deles, capitaneado por Sieyès, é *dualístico*, baseado na polarização entre o poder constituinte extraconstitucional e o poder constituído derivado, na qual a função política dos cidadãos é essencialmente eleger uma classe de representantes que serão os cidadãos politicamente ativos. O outro, adotado por Condorcet, é *dialético*, pois estabelece “uma relação flexível entre representação

e participação para prevenir a flutuação fortuita do povo entre um estado de despolitização passiva e um estado de mobilização extralegal.”³⁹

As assembleias primárias constituem uma tentativa de tradução do espaço geográfico em espaço político. Nesse sentido, a soberania popular não tem uma simples ou única localização física ou um corpo, individual ou coletivo, nem um tempo e espaço privilegiado, mas está dispersa no conjunto de cidadãos autorizados a participarem do processo de deliberação política que se dá em espaços e tempos variados. Condorcet concebeu a Constituição de forma a garantir aos cidadãos o direito de resistir a uma lei que é evidentemente injusta, embora promulgada por um poder legítimo.⁴⁰

Uma das grandes contribuições dessa proposta é a possibilidade do exercício de um controle dos cidadãos sobre seus representantes durante a vigência de seus mandatos. Como destaca Urbinati, isso prefigura uma concepção de mandato político que permite o controle sobre os representantes, sem cair na forma de delegação contratual. Embora os representantes não possam ser submetidos a um mandato legal, eles podem e devem ser submetidos ao mandato político, no qual os cidadãos representados têm o direito de destituir seus eleitos entre uma eleição e outra.

Além do controle exercido sobre os representantes, fica evidente no Projeto de Constituição a permissão para o controle da ordem política e jurídica pela análise de sua adesão ou desvio das normas elencados na Declaração de Direitos ou na Constituição e legislação ordinária.

A deliberação, pautada num conjunto de normas e procedimentos, tem um papel constitutivo, uma vez que é responsável pela aprovação de leis e capaz de conduzir os rumos da política nacional, mas também fiscalizador, pois é por meio dela que os cidadãos podem revogar leis e demais medidas administrativas ou afastar a representação escolhida.

4 Considerações Finais

As idéias políticas de Condorcet apresentam-se sob o signo do Iluminismo e do racionalismo. O autor, mais do que muitos de seus contemporâneos, acreditou na capacidade de julgamento e de crítica dos indivíduos. Sem essa crença não seria possível erigir um Projeto de Constituição no qual a ordem legal e política estavam tão abertas à deliberação e à participação popular e, conseqüentemente, a mudanças.

O Projeto, entretanto, sustenta-se também sobre aquilo que Urbinati chamou de “republicanismo de norma”, ou seja, pela criação de instituições – as Assembleias Primárias – que consistiram em verdadeiros locais oficiais de apresentação de reclamações regulares e legais. Condorcet vislumbrou na institucionalização desses canais de diálogo com os cidadãos uma forma de evitar revoltas, faccionismo e manifestações desordenadas. Acreditou também estar afastando da vida pública a corrupção ao tornar os cidadãos mais vigilantes.

O autor tentou fazer coexistir em harmonia a vontade dos indivíduos com a vontade geral, seja pela proteção jurídica conferida aos direitos e liberdades individuais, seja pela possibilidade de cada cidadão apresentar suas reivindicações à República e, uma vez submetidas ao filtro do interesse geral e aprovadas, seriam capazes de alterar a ordem social.

Como ressalta Urbinati, na política, a deliberação é associada a uma argumentação que leva em consideração a utilidade dos sujeitos que deliberam e a comunicação dos deliberantes com eles mesmos (ponderação) e com os outros (consulta). De fato, a deliberação não significa impor uma decisão, mas alcançá-la. Nesse caso, embora uma decisão possa ser tomada sem deliberação e ainda que possa terminar em uma divisão maioria/minoria, pressupõe-se que uma decisão deliberada tem mais chance de ser boa e então produzir convicções racionais precisamente porque o processo foi deliberado.⁴¹

Esses elementos, presentes no Projeto de Constituição de Condorcet, geram uma estreita ligação entre a legalidade e a legitimidade, entre a ordem jurídica e os processos de decisão política. Guardadas as devidas proporções, já que as idéias do autor são propostas em um documento político e não apenas teórico, a deliberação como um elo entre a legalidade e a legitimidade, os fluxos comunicacionais que migram do espaço público informal para o formal, a vontade geral como resultado de um processo de discussão e ponderação pautados em critérios racionais são, na atualidade, algumas das teses encontradas nos textos de Jürgen Habermas⁴² e também de muitos teóricos da democracia deliberativa.⁴³ Destarte, verifica-se que as idéias expostas no Plano de Constituição oferecem uma grande contribuição ao constitucionalismo e à democracia moderna.

Ao constitucionalismo deixou como herança o desenvolvimento de um conjunto de procedimentos para retardar as decisões e esfriar os impulsos das paixões políticas. Estes mecanismos, nem sempre tão elaborados quanto aqueles de Condorcet, encontram-se na atualidade incorporados à maioria das Constituições democráticas para regular o processo de elaboração da legislação ordinária.

À democracia deixou o legado da possibilidade de conciliação entre a representação e a participação ativa dos cidadãos na vida pública, revisitou o conceito de soberania incluindo nele a faculdade do julgamento e estendendo-o a toda a Nação por meio dos cidadãos participantes dos processos deliberativos. Compreendeu a deliberação tanto como um meio de assegurar aos cidadãos um poder positivo de criar leis e interferir na vida política da República quanto como um poder negativo consistente na capacidade de fiscalizar e revogar leis e até mesmo reformar a Constituição.

Além de Habermas e dos democratas deliberativos, cujas teorias tocam em pontos anteriormente abordados por Condorcet, talvez tenha sido Nadia Urbinati quem melhor compreendeu o legado do Projeto de Constituição de 1793. Ao buscar nos textos políticos do autor elementos para fundamentar sua tese de conciliação entre representação e participação, ela lança luz sobre os problemas enfrentados pelas sociedades democráticas atuais. Ao apoiar-se em instituições

representativas para tornar possível a participação efetiva dos cidadãos nas decisões políticas, a autora questiona um paradigma bicentenário – a representação política como algo que cria duas categorias de cidadãos: os ativos (eleitos) e os passivos (eleitores).

Sua proposta de representação como *advocacy*, na qual o mandato político não é imperativo, uma vez que o representante pode falar em nome do interesse público, mas também não é completamente livre, pois deve submeter-se à avaliação constante de seus eleitores, é bastante interessante para conferir aos cidadãos maior representatividade na decisão das questões centrais da vida pública.

Essa forma de compreender a formação da ordem legal e política permite repensar a representação, assim como as próprias instituições do Estado Democrático de Direito, a fim de possibilitar aos cidadãos um controle mais eficaz sobre as decisões políticas. No Plano de Constituição de Condorcet, assim como recentemente, na defesa da democracia representativa feita por Nadia Urbinati, esse controle se dá por meio da deliberação e da participação popular na vida pública em instâncias descentralizadas.

Notas

- * Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e bolsista CAPES no Programa de Doutorado no País com Estágio no Exterior - PDEE.
- 2 AULARD, A. *Histoire Politique de la revolution française : Origines et Développement de la Democratie et de la République (1789-1804)* 1926, p. 04. Disponível em: <http://www.gallica2.bnf.fr>. Acesso em 19 fev. 2009.
- 3 Cf. LAGRAVE, Jean-Paul de. Thomas Paine et les Condorcet : la naissance de la République. In: *Condorcet*. LEKTON, vol. 3, n.º 1, Printemps 1993, p.260.
- 4 Cf. CHOUILLET, Anne-Marie. Qui était Condorcet? In: *Condorcet*. LEKTON, vol. 3, n.º 1, Printemps 1993, p. 27. A autora cita como exemplo dessa postura “conciliatória” de Condorcet o fato de ele se abster de votar sobre a morte de Luís XVI, por ser contrário à pena de morte.
- 5 O Comitê de Constituição foi formado pelos seguintes membros: Sieyès, Thomas Paine, Brissot (substituído posteriormente por Barbaroux), Petion, Vergniaud, Gensonné, Barère, Danton e Condorcet. Cf. AULARD. A. Op. Cit. p. 280.
- 6 O *Plan de Constitution* de Condorcet abriga em seu corpo os seguintes textos: *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution ; Projet de Declaration des droits naturels, civils et politiques des hommes; Projet de Constitution Française.*
- 7 Cf. AULARD, A. Op. Cit. p.282.
- 8 As críticas tecidas pelos jacobinos dirigiram-se a: *i)* à declaração de direitos – considerada muito abstrata, acusada de não expor claramente os direitos naturais; *ii)* ao processo de eleição – rechaçado por apresentar uma popularidade apenas aparente; *iii)*, ao papel atribuído por Condorcet ao poder executivo – considerado uma ameaça ao legislativo nacional e *iv)* visualizaram no Projeto uma possível tendência federalista, talvez esta a única crítica plausível. Segundo Aulard, o projeto de Condorcet era tão democrático que os jacobinos não encontraram uma objeção precisa contra ele, mas foram hostis em razão da proposta emanar de seus adversários girondinos. Cf. Aulard, Op. Cit. p. 286.
- 9 Como aponta Urbinati, o Projeto foi considerado pelos liberais muito complicado e inclinado à democracia direta. As idéias de Sieyès sobre representação pareceram mais realistas e coerentes com a liberdade dos modernos. Cf. URBINATI, Nádia. Condorcet’s Democratic Theory of Representative Government. In: *European Journal of Political Theory*. SAGE Publications Ltd, London, Thousand Oaks and New Delhi, p. 56, 2004. Disponível em: <http://ept.sagepub.com/cgi/content/abstract/3/1/53>. Acesso em 13 dez. 2008.
- 10 URBINATI, Nádia. Condorcet’s Democratic Theory of Representative Government. In: *European Journal of Political Theory*. SAGE Publications Ltd, London, Thousand Oaks and New Delhi, p. 58, 2004. Disponível em: <http://ept.sagepub.com/cgi/content/abstract/3/1/53>. Acesso em 13 dez. 2008.
- 11 Cf. CONDORCET. *Projet de Declaration des droits naturels, civil et politiques des hommes, arts. IX e XXVII*. In : CONDORCET, Marie Jean Antoine Nicolas Caritat, marquis de. *Plan de Constitution*. (1793). Disponível em: <http://gallica2.bnf.fr>. Acesso em 01 out. 2008.
- 12 Interessante a observação feita por Urbinati a respeito da análise de Carl Schmitt sobre o papel desempenhado pela soberania como delineada por Condorcet. Segundo a autora, Schmitt viu em Condorcet um símbolo do antidecisionismo na política, pois a participação ativa dos cidadãos em todas as decisões relevantes para a República traiu o paradigma da soberania absoluta. Cf. URBINATI. Condorcet’s Democratic Theory of Representative Government. p. 62.
- 13 CONDORCET, *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution*, p. 12/13. In : CONDORCET, Marie Jean Antoine Nicolas Caritat, marquis de. *Plan de Constitution*. (1793). Disponível em: <http://gallica2.bnf.fr>. Acesso em 01 out. 2008.
- 14 CONDORCET, *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution*, p.43-45.
- 15 Neste rol de direitos, a liberdade talvez seja o mais complexo, pois compreende um conjunto de direitos – pensamento, opinião, expressão, associação, credo, os quais facilitam a circulação de opiniões em um país grande e populoso. Cf. CONDORCET. *Projet de Declaration des droits naturels, civil et politiques des hommes*, arts. I a VIII.
- 16 SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: Qu’est-ce que le Tiers État?* Org. e introd. Aurélio Wander Bastos, pref. de José Ribas Vieira, trad. de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Júrís, 1986.
- 17 O art. 1º do Título II do *Projet de Constitution* dispõe o seguinte: “Todo homem de 21 anos de idade completos, que participe da vida política em uma assembléia primária e que resida no território francês durante um ano sem interrupção, é cidadão da República”. Tradução nossa. Cf. CONDORCET, *Projet de Constitution*. In : CONDORCET, Marie Jean Antoine Nicolas Caritat, marquis de. *Plan de Constitution*. (1793). Disponível em: <http://gallica2.bnf.fr>. Acesso em 01 out. 2008.
- 18 Cf. CONDORCET *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution*, p. 31, tradução nossa.
- 19 CONDORCET, *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution*, p. 02.
- 20 Cf. URBINATI, Nádia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. Chicago: Chicago University Press, 2006.

21 Segundo Urbinati, as propostas de Condorcet, de certo modo, prenunciam algumas teses defendidas atualmente por Jürgen Habermas e também pelos teóricos da democracia deliberativa. Cf. URBINATI. *Condorcet's Democratic Theory of Representative Government*. p.66.

22 URBINATI, Nádia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. p. 197.

23Cf. URBINATI, Nádia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. p.202.

24Cf. URBINATI, Nádia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. p. 195/196.

25 Cf. URBINATI, Nádia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. p.183.

26 Cf. CONDORCET. *Projet de Constitution Française*. Titre Premier, article premier, I a VII.

27 Cf. CONDORCET, *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution*, p. 13/14.

28Esse tema é bastante discutido em *The Federalist Papers*. No contexto político dos Estados Unidos da América, à época da elaboração da Constituição de 1787, buscou-se a redução do poder da Assembléia Legislativa dividindo-a em duas câmaras. A experiência democrática pós-revolucionária que se deu nos estados confederados fez com que alguns setores da sociedade norte-americana defendessem a implementação do Poder Executivo centralizado e fortalecido, em detrimento do Legislativo, com o intuito de evitar e/ou dificultar mudanças que pudessem desestabilizar os poderes políticos instituídos.

29 Cf. CONDORCET. *Projet de Constitution Française*. Titre VII, Section I, II e III.

30 Cf. CONDORCET. *Projet de Constitution Française*. Titre V, Section I e II.

31 Cf. CONDORCET, *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution*, p. 20-22.

32 Cf. CONDORCET. *Projet de Constitution Française*. Titre VI, arts. I-XIII.

33 Cf. CONDORCET. *Projet de Constitution Française*. Titre VII, Section I e II.

34 Note-se que neste ponto o Projeto de Constituição de Condorcet difere bastante daquele proposto nos Estados Unidos, uma vez que a Constituição Americana confere ao Judiciário o poder de revisão judicial, pelo qual se pode declarar a inconstitucionalidade das leis promulgadas pelo Poder Legislativo.

35 Cf. CONDORCET. *Projet de Constitution Française*. Titre II, article premier, I.

36Cf. CONDORCET, *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution*, p. 05-07.

37 Cf. CONDORCET. *Projet de Constitution Française*. Titre VIII.

38Cf. URBINATI, Nádia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. p.210.

39URBINATI, URBINATI. *Condorcet's Democratic Theory of Representative Government*. p.59. Tradução Nossa.

40Cf. CONDORCET, *Exposition des principes et des motifs du Plan présenté a la Convention Nationale par le Comité de Constitution*, p.20.

41Cf. URBINATI, Nádia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. Chicago: Chicago University Press, 2006, p.198.

42 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade, v. II*; Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

43 BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denílson Luís, MELO, Rúrion Soares (orgs). *Democracia Deliberativa*. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007 e MANIN, Bernard. Legitimidade e Deliberação Política. In: WERLE, Denílson Luís, MELO, Rúrion Soares (orgs). *Democracia Deliberativa*. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

Referências

- AULARD, A. *Histoire Politique de la revolution française : Origines et Développement de la Democratie et de la République (1789-1804)*. Disponível em: <http://www.gallica2.bnf.fr>. Acesso em 19 fev. 2009.
- BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denílson Luís, MELO, Rúrion Soares (orgs). *Democracia Deliberativa*. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.
- CHOUILLET, Anne-Marie. Qui était Condorcet? In: *Condorcet*. LEKTON, 3, n.º 1, Printemps 1993, p. 19-31.
- _____. Chronologie. In: *Condorcet*. LEKTON, 3, n.º 1, Printemps 1993, p.33-51.
- CONDORCET, Marie Jean Antoine Nicolas Caritat, marquis de. *Plan de Constitution*. (1793). Disponível em: <http://www.gallica2.bnf.fr>. Acesso em 01 out. 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, v. II, p. 142; Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James ; JAY, John. *The federalist papers*. Disponível em <http://www.talebooks.com>. Acesso em 13 dez. 2008.
- LAGRAVE, Jean-Paul de. Thomas Paine et les Condorcet : la naissance de la République. In: *Condorcet*. LEKTON, 3, n.º 1, Printemps 1993, p.259-266.
- MANIN, Bernard. Legitimidade e Deliberação Política. In: WERLE, Denílson Luís, MELO, Rúrion Soares (orgs). *Democracia Deliberativa*. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antonio Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?* Org. e introd. Aurélio Wander Bastos, pref. de José Ribas Vieira, trad. de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Líber Jurídica, 1986.
- URBINATI, Nádia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. Chicago: Chicago University Press, 2006.
- _____. URBINATI, Nadia. Condorcet's Democratic Theory of Representative Government. In: *European Journal of Political Theory*. SAGE Publications Ltd, London, Thousand Oaks and New Delhi, p. 53-75, 2004. Disponível em: <http://ept.sagepub.com/cgi/content/abstract/3/1/53>. Acesso em 13 dez. 2008.